

RESOLUÇÃO ARSP Nº 099, de 05 de fevereiro de 2026

Dispõe sobre a aquisição de gás pela concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado para suprimento do mercado cativo no estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - ARSP, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto na Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar na forma do Anexo I, as disposições sobre a aquisição de gás pela concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado para suprimento do mercado cativo no estado do Espírito Santo.

Parágrafo único: A Resolução contemplando o ANEXO I estará disponível em sua íntegra no sítio eletrônico da ARSP, em <https://arsp.es.gov.br/resolucoes>, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Fica revogada a Resolução ASPE – nº 08/2007, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Vitória/ES, 05 de fevereiro de 2026.

Alexandre Careta Ventorim

Diretor-Geral

Débora Cristina Niero

Diretora Setorial de Gás Canalizado e Energia

Alieda Alves Godinho

Diretora Setorial Administrativo, Financeiro e Tarifário - Respondendo

Mamoru Togawa Komatsu

Diretor Setorial de Saneamento Básico

Pedro Torraca Daemon

Diretor Setorial de Infraestrutura, Mobilidade e Loteria

ANEXO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a aquisição de gás pela concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado para suprimento do mercado cativo no estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I-** ARSP: Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo;
- II-** CHAMADA PÚBLICA: procedimento destinado a selecionar supridor(es), no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
- III-** CONCESSIONÁRIA: sociedade à qual é adjudicada, mediante celebração de contrato de concessão, a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado;
- IV-** CONTRATO DE TRANSPORTE DE SAÍDA: instrumento contratual que tem objeto a prestação do serviço de transporte firme de saída;
- V-** CONTRATO MASTER (Master Sale Agreement – MSA): instrumento contratual de natureza guarda-chuva que estabelece as condições gerais aplicáveis às operações específicas de compra e venda de gás natural, as quais serão formalizadas por meio de notificações de confirmação ou documentos equivalentes, nos quais serão detalhados, para cada operação, os volumes, os preços, os prazos, os pontos de entrega e as demais condições comerciais e operacionais;
- VI-** EDITAL: instrumento por meio do qual a concessionária deverá estabelecer, no mínimo, o objeto da Chamada Pública, os requisitos de contratação, as datas e prazos e a forma de apresentação das propostas.
- VII-** GÁS: é o energético distribuído pela concessionária aos usuários, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP;
- VIII-** GÁS CANALIZADO: é o GÁS distribuído por meio de gasodutos, através de sistema de distribuição adequado;
- IX-** MERCADO CATIVO: mercado onde há a prestação do serviço realizada pela concessionária sem a separação da comercialização de gás canalizado e do serviço público de distribuição de gás canalizado, observadas as regras do contrato de concessão;
- X-** MERCADO LIVRE ou MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO: mercado onde há a comercialização direta de gás canalizado entre supridores e agentes livres de mercado nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as regras do contrato de concessão;
- XI-** PARADA PROGRAMADA: situação transitória que resulte em redução, total ou parcial, no fornecimento ou no recebimento de GÁS, para fins de reparo e manutenção técnica ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados ao fornecimento de GÁS;
- XII-** SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO: serviços locais de gás canalizado, prestados no âmbito do território do Estado do Espírito Santo, de sua exclusiva titularidade, nos termos do Art. 25 §2º da Constituição Federal, que compreendem a distribuição na forma canalizada a todos os usuários localizados em seu território, independente da origem do gás, da natureza dos usuários e da atividade por eles exercida;

XIII- SOBRECONTRATAÇÃO: situações em que a Concessionária mantém contratado volume de gás natural e/ou capacidade de transporte em montante superior à sua necessidade efetiva de atendimento ao mercado cativo, gerando excedente contratual em relação à demanda verificada;

XIV- SUBCONTRATAÇÃO: situação em que a Concessionária mantém contratado volume de gás natural e/ou capacidade de transporte em montante inferior à necessidade efetiva de atendimento ao mercado cativo, gerando déficit contratual em relação à demanda verificada;

XV- SUPRIDOR: todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a comercializar a molécula do GÁS;

XVI- USUÁRIO CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço público de distribuição de gás canalizado, o qual contrata a compra do gás canalizado junto a concessionária, bem como sua efetiva entrega através do sistema de distribuição;

XVII- USUÁRIO: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

CAPÍTULO II – DA AQUISIÇÃO DE GÁS E TRANSPORTE

Art. 3º. A concessionária deverá contratar gás e transporte em quantidades, qualidade e prazos que atendam às necessidades dos usuários cativos, de modo a que a sua aquisição, quando considerados preço, forma de pagamento, condições de reajuste, entre outros fatores, atenda aos princípios da economicidade, da eficiência, da transparência e da modicidade tarifária, assegurando condições de continuidade, de regularidade e de segurança.

§ 1º A concessionária deverá assegurar a gestão adequada dos montantes contratados de transporte e de molécula para o atendimento ao mercado cativo, e no caso de ocorrência de algum descasamento entre esses contratos, resguardar sempre a continuidade, a regularidade e a segurança do serviço público de distribuição de gás canalizado.

§ 2º A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte deve ser gerida pela concessionária de forma eficiente, sem prejudicar a continuidade, regularidade e segurança do serviço prestado.

§ 3º A concessionária deverá buscar a contratação da capacidade de transporte de saída para o suprimento do mercado cativo.

Art. 4º. A concessionária deverá submeter para prévia e expressa aprovação da ARSP todos os contratos de aquisição de gás canalizado, bem como seus respectivos aditivos, ressalvados os casos indicados nos Art.6º e Art. 9º.

Parágrafo único: As minutas de contratos de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas, juntamente com o relatório indicado no Art. 15, para prévia aprovação da ARSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor.

Art. 5º. Os contratos de transporte e respectivos aditivos firmados pela concessionária deverão ser encaminhados à ARSP, para ciência, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua assinatura.

§ 1º Não compete à ARSP realizar aprovações sobre os contratos e respectivos aditivos de transporte.

§ 2º A concessionária deverá apresentar relatório da contratação de transporte, contendo a avaliação dos montantes contratados de transporte, demonstrando a compatibilidade entre esses montantes, os volumes de consumo estimados e as quantidades diárias contratadas.

Art. 6º. Em virtude da possibilidade de migração de usuários para o mercado livre de gás canalizado, a concessionária poderá incluir em seus contratos de suprimento dispositivos que permitam, entre outros aspectos:

I - A previsão de redução proporcional de montantes contratados em todos os contratos de compra e venda de gás que a concessionária mantiver com seus supridores.

II - Para os casos em que alguns dos supridores do mercado cativo possuam relação de controle, filiação ou coligação com a comercializadora da molécula para o usuário no mercado livre, a redução do volume migrado deverá ocorrer exclusivamente nos contratos dos respectivos supridores do mercado cativo que mantiver relação com o comercializador.

III - Para os casos de aditivo de redução das quantidades contratadas, devido à migração de usuários para o mercado livre, a concessionária deverá apresentar à ARSP, com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência do início da vigência do aditivo, relatório contendo racional do cálculo da proporcionalidade, incluindo ao menos: evidências do volume migrado, a proporção de redução do volume migrado em relação ao total contratado ao longo dos anos, a proporção de redução das quantidades de cada contrato em relação ao total do contrato ao longo dos anos, a indicação do dispositivo contratual utilizado para a redução de volume, entre outros que se fizerem necessário.

Art. 7º. Fica vedada a celebração de aditivos aos contratos de suprimento da concessionária, sem que sejam precedidos de chamada pública, quando tiverem por objetivo prorrogar a vigência contratual, aumentar o volume contratado ou elevar o valor da molécula, salvo nos casos em que seja apresentada justificativa fundamentada que demonstre benefícios aos usuários.

Parágrafo único: Os casos estabelecidos no § 1º do Art. 9º são exceções ao estabelecido no caput.

Art. 8º. A concessionária deverá encaminhar, a cada novo contrato ou aditivo assinado, planilha contendo as informações referentes ao mix contratual vigente e suas principais características, incluindo, mas não se limitando a: take or pay, delivery or pay, penalidades aplicáveis, condicionantes, quantidades diárias contratadas (QDCs) ao longo do período contratual, valor do preço do gás, transporte de saída, identificação dos supridores, perspectiva de demanda, entre outros dados pertinentes.

§ 1º As cópias dos contratos e aditivos de suprimento assinados deverão ser enviadas à ARSP.

§ 2º As solicitações indicadas no presente artigo deverão ser encaminhadas à ARSP em até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato ou aditivo.

CAPÍTULO III - DA CHAMADA PÚBLICA

Art. 9º. Na aquisição de gás com o objetivo de distribuí-lo, a concessionária buscará as melhores condições encontradas no mercado, realizando chamada pública para a aquisição do gás.

§ 1º A concessionária poderá optar pela contratação direta nos casos de aquisição de gás para suprimento por períodos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, nas aquisições decorrentes de paradas programadas de supridores e/ou transportadores, em situações emergenciais destinadas a assegurar a continuidade dos serviços, ou em operações de ajustes no mix contratual, observando o disposto nos §§ 2º a 9º deste artigo.

§ 2º Para os casos de suprimento por períodos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, será necessária a aprovação prévia da ARSP para tais contratos, mediante o envio da minuta contratual e de relatório das negociações realizadas, incluindo quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início da vigência contratual, devendo as condições apresentadas, adotando a mesma referência temporal, ser mais vantajosas que as dos contratos da concessionária e das demais propostas apresentadas.

§ 3º Para casos de parada programada de supridores e/ou transportadores, deve ser enviado relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros, e justificativa fundamentada que demonstre que a contratação observou as melhores condições de mercado.

§ 4º Para casos de aquisição de gás em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, deve ser enviado relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros.

§ 5º Para fins do §4º do presente artigo, considera-se situação emergencial qualquer evento de caso fortuito, ato de terceiro ou de força maior que possa comprometer a regularidade do fornecimento de gás.

§ 6º Nos casos previstos no §3º deste artigo, a concessionária será responsável pelas possíveis implicações decorrentes da não aprovação prévia pela ARSP, caso o relatório e a minuta contratual não sejam enviados com 30 (trinta) dias de antecedência ao início da vigência contratual.

§ 7º Nos casos previstos no §1º deste artigo, a Concessionária deverá comprovar que realizou ampla busca de propostas para o atendimento da necessidade de suprimento de gás, não se restringindo aos atuais supridores com os quais mantém relação contratual.

§ 8º É permitido à concessionária realizar operações de ajustes no mix contratual utilizando-se da compra, venda, trocas operacionais, swap e outras operações de liquidez e balanceamento dentro do sistema de transporte com a Transportadora e/ou carregadores que resultem em condições comerciais iguais ou melhores ao mix de contratos da concessionária, desde que, em cada mês, o volume total das operações não ultrapasse 30% (trinta por cento) do volume mensal contratado.

§ 9º Nos casos previstos no §8º deste artigo, a Concessionária deverá apresentar à ARSP, para aprovação, as informações relativas ao resultado da operação efetivada até o 15º (Décimo quinto) dia do mês subsequente à sua realização.

Art. 10. As propostas de suprimento de gás quando apresentadas por meio de notificação de confirmação ou documentos equivalentes, vinculados à contratos master (Master Sale Agreement – MSA), estarão sujeitas à aprovação da ARSP, nos mesmos termos e condições aplicáveis aos demais contratos de suprimento e suas especificidades, conforme estabelecido no Art. 4.

Parágrafo único: Os Contratos Master (Master Sale Agreement – MSA) que não forem acompanhados de notificação de confirmação ou de documento equivalente não estarão sujeitos ao disposto nos Arts. 4º e 9º desta resolução, devendo sua celebração ser precedida de aprovação prévia pela ARSP.

Art. 11. A divulgação ao mercado do edital de chamada pública deverá ser feita, no mínimo, mediante publicação no sítio eletrônico da Concessionária e em outros meios digitais de comunicação, devendo a ARSP ser formalmente comunicada até a data de sua divulgação.

Parágrafo único: A concessionária deverá publicar as etapas da chamada pública, assegurando transparência no processo de aquisição da molécula de gás, de forma a possibilitar o acompanhamento.

Art. 12. A concessionária poderá realizar chamadas públicas específicas para aquisição de biometano para o atendimento do mercado cativo.

CAPÍTULO IV – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA CHAMADA PÚBLICA E DO RELATÓRIO FINAL DA CHAMADA PÚBLICA

Art. 13. A concessionária deverá adotar critérios de julgamento objetivo para a seleção da oferta vencedora nos processos de chamada pública, bem como para os demais casos de contratação que não exigem a realização de chamada pública.

Art. 14. Realizados os trâmites de negociação a concessionária deverá enviar à ARSP a minuta contratual acompanhada de relatório nos termos do Art. 15.

§ 1º Na hipótese de não apresentação à ARSP do relatório final da chamada pública, bem como da minuta contratual, no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da divulgação do Edital, a concessionária deverá encerrar a chamada pública e encaminhar o relatório final à ARSP para conhecimento.

§ 2º A abertura de nova chamada pública para necessidades semelhantes só deve ocorrer após o envio a ARSP do relatório final referente à chamada pública anterior, salvo se devidamente fundamentada pela concessionária.

Art. 15. O relatório final da chamada pública deverá conter a justificativa que demonstre a seleção da proposta mais vantajosa para o suprimento de gás aos usuários, evidenciando os critérios utilizados para a contratação, incluindo montantes, preços, prazos, tipos de contrato e demais itens relevantes:

§ 1º A concessionária deverá justificar a necessidade de realizar a contratação de suprimento, assim como as justificativas da necessidade do produto solicitado na chamada pública, a saber, firme flexível, firme inflexível, interruptível, PUT ou demais modalidades de contratos.

§ 2º A concessionária deverá justificar a combinação de indexadores adotada para a precificação da molécula, assim como os principais parâmetros definidos no contrato.

§ 3º A concessionária deverá apresentar o contexto do mercado de gás para o período a ser contratado, incluindo informações sobre oferta, demanda, preços e condições de fornecimento.

§ 4º A concessionária deverá elaborar um quadro comparativo das propostas apresentadas, detalhando os critérios utilizados para o ranqueamento.

§ 5º A concessionária deverá apresentar as justificativas que embasaram a definição do supridor como a alternativa de suprimento mais vantajosa, considerando os parâmetros utilizados no ranqueamento das propostas.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O descumprimento desta resolução, sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas na RESOLUÇÃO ARSP Nº 048, de 16 de junho de 2021, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das demais estabelecidas em outros normativos.

Art. 17. A eventual existência de cláusula de sigilo e confidencialidade nos contratos de aquisição de gás firmados pela concessionária não impedirá que a ARSP, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conceda a terceiros o acesso integral aos processos administrativos, inclusive nas hipóteses em que o referido instrumento contratual tenha sido neles entranhado.

Art. 18. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter para prévia aprovação da ARSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor, contratos de aquisição e de fornecimento de gás entre a Concessionária e empresas que sejam partes a ela relacionadas, tais como controladora, controlada ou coligada, bem como seus respectivos aditivos, salvo os casos previstos no Art. 9º.

Art. 19. Casos omissos na aplicação e na interpretação desta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da ARSP.

Art. 20. Fica revogada a RESOLUÇÃO ASPE – Nº. 08/2007, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Vitória/ES, 05 de fevereiro de 2026.

Alexandre Careta Ventorim

Diretor-Geral

Débora Cristina Niero

Diretora Setorial de Gás Canalizado e Energia

Alieda Alves Godinho

Diretor Setorial Administrativo, Financeiro e Tarifário - Respondendo

Mamoru Togawa Komatsu

Diretor Setorial de Saneamento Básico

Pedro Torraca Daemon

Diretor Setorial de Infraestrutura, Mobilidade e Loteria

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRE CARETA VENTORIM

DIRETOR-GERAL

ARSP - ARSP - GOVES

assinado em 06/02/2026 12:05:26 -03:00

MAMORU TOGAWA KOMATSU

DIRETOR SETORIAL

DB - ARSP - GOVES

assinado em 06/02/2026 14:35:14 -03:00

DEBORA CRISTINA NIERO

DIRETOR SETORIAL

DG - ARSP - GOVES

assinado em 06/02/2026 11:39:09 -03:00

PEDRO TORRACA DAEMON

DIRETOR SETORIAL

DIM - ARSP - GOVES

assinado em 06/02/2026 13:33:25 -03:00

ALIEDA ALVES GODINHO

DIRETOR SETORIAL

DAT - ARSP - GOVES

assinado em 06/02/2026 13:14:23 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/02/2026 14:35:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIA APARECIDA CEZANHOCK (CHEFE DE GABINETE ARSP QCE-05 - DC/GAB - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-T2SR71>

